

ÓRGÃO: 80 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS
UNIDADE: 8000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS

FUNCIONAL		PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/UNIDADE/META	ESF	FT	RP	GN	MD	DOTAÇÃO
04.122.8001.8318		Manutenção de recursos humanos	F	1500		33	90	59,70
04.122.8001.8418		Manutenção dos serviços administrativos	F	1500		44	90	38.086,82
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL								38.146,22
TOTAL ORÇAMENTO DA SEGURIDADE								0,00
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE								38.146,22

ÓRGÃO: 86 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
UNIDADE: 3200 - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

FUNCIONAL		PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/UNIDADE/META	ESF	FT	RP	GN	MD	DOTAÇÃO
10.301.3000.2710		Manutenção dos Serviços de Atenção Primária	S	2600		33	90	615.338,94
10.301.3000.2741		Manutenção de recursos humanos de Atenção Primária	S	1500		31	91	916.700,00
10.302.3000.2718		Manutenção de recursos humanos da Média e Alta Complexidade	S	1500		33	90	186.600,00
10.302.3000.2742		Manutenção da Média e Alta Complexidade	S	2600		33	90	187.661,06
10.305.3000.2716		Manutenção de recursos humanos da Vigilância em Saúde	S	1500		33	90	1.880.000,00
10.122.8001.8322		Manutenção de recursos humanos	S	1500		31	91	1.294.409,00
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL								6,00
TOTAL ORÇAMENTO DA SEGURIDADE								5.086.709,00
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE								5.086.709,00

ÓRGÃO: 90 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
UNIDADE: 9000 - Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários

FUNCIONAL		PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/UNIDADE/META	ESF	FT	RP	GN	MD	DOTAÇÃO
15.127.6000.4377		Regularização fundiária de assentamentos urbanos	F	1500		33	90	4.605,31
15.122.8001.8328		Manutenção de recursos humanos	F	1500		31	90	385,60
15.122.8001.8424		Manutenção dos serviços administrativos	F	1500		33	90	26.499,70
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL								21.490,61
TOTAL ORÇAMENTO DA SEGURIDADE								0,00
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE								31.490,61

ÓRGÃO: 92 - SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
UNIDADE: 9200 - Secretaria Municipal da Habitação

FUNCIONAL		PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/UNIDADE/META	ESF	FT	RP	GN	MD	DOTAÇÃO
16.482.4000.1668		Construção de unidades habitacionais	F	1500		44	90	3.258,08
16.482.4000.4389		Realização do trabalho social habitacional	F	1500		31	90	14.156,23
16.482.4000.4526		Reforma e/ou ampliação de unidades habitacionais	F	1500		44	90	14.156,23
16.482.4000.4530		Assistência técnica de apoio habitacional	F	1500		44	90	59.000,00
16.482.4000.5001		Construção de equipamentos públicos em conjuntos habitacionais	F	1500		44	90	18.234,00
04.752.6000.4443		Gestão do programa e dos sistemas fotovoltaicos	F	1500		33	90	9.638,85
16.122.8001.8326		Manutenção de recursos humanos	F	1500		31	90	0,27
16.122.8001.8426		Manutenção dos serviços administrativos	F	1500		44	90	27.510,17
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL								135.506,05
TOTAL ORÇAMENTO DA SEGURIDADE								0,00
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE								135.506,05

ÓRGÃO: 93 - CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
UNIDADE: 8900 - Fundação Municipal da Juventude de Palmas

FUNCIONAL		PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/UNIDADE/META	ESF	FT	RP	GN	MD	DOTAÇÃO
14.422.2000.4044		Realização e apoio a ações e eventos para a juventude	F	1500		33	90	53.662,00
14.122.8001.8323		Manutenção de recursos humanos	F	1500		31	90	18.118,98
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL								72.880,98
TOTAL ORÇAMENTO DA SEGURIDADE								0,00
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE								72.880,98

UNIDADE: 9300 - Casa Civil do Município de Palmas

FUNCIONAL		PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/UNIDADE/META	ESF	FT	RP	GN	MD	DOTAÇÃO
04.122.8000.4469		Manutenção das Unidades de Atendimento Integrado aos Cidadãos - Resolve Palmas	F	1500		33	90	7.200,08
04.122.8001.8327		Manutenção de recursos humanos	F	1500		31	90	194.043,21
04.122.8001.8427		Manutenção dos serviços administrativos	F	1500		33	90	542,30
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL								201.785,65
TOTAL ORÇAMENTO DA SEGURIDADE								0,00
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE								201.785,65

ÓRGÃO: 94 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS RE
UNIDADE: 5200 - Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas

FUNCIONAL		PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/UNIDADE/META	ESF	FT	RP	GN	MD	DOTAÇÃO
15.127.5000.4380		Gestão do planejamento territorial	F	1500		44	90	127.253,16
15.122.8001.8316		Manutenção de recursos humanos	F	1500		33	90	5.567,66
15.122.8001.8416		Manutenção dos serviços administrativos	F	1500		44	90	2.504,54
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL								133.314,76
TOTAL ORÇAMENTO DA SEGURIDADE								0,00
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE								133.314,76

UNIDADE: 7800 - Fundação de Meio Ambiente de Palmas

FUNCIONAL		PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/UNIDADE/META	ESF	FT	RP	GN	MD	DOTAÇÃO
18.452.6000.4061		Gestão dos serviços de arborização e paisagismo	F	1500		44	90	52.334,22
18.541.6000.4040		Promção da Gestão Ambiental	F	1500		44	90	4.914,56
18.541.6000.4042		Gestão da arborização e das áreas protegidas	F	1500		33	90	6.250,00
18.542.6000.4058		Realização do Controle Ambiental	F	1500		44	90	21.899,82
18.544.6000.4041		Promção da Gestão de Recursos Hídricos	F	1500		33	90	18.730,00
18.122.8001.8419		Manutenção dos serviços administrativos	F	1500		33	90	25.308,34
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL								128.486,94
TOTAL ORÇAMENTO DA SEGURIDADE								0,00
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE								128.486,94

UNIDADE: 9400 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais

FUNCIONAL		PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/UNIDADE/META	ESF	FT	RP	GN	MD	DOTAÇÃO
15.127.5000.4028		Implementação de soluções tecnológicas de gestão urbanística	F	1753		33	90	314.986,05
15.127.5000.4408		Aprimoramento das atividades urbanísticas e edificações	F	1753		33	90	301.353,16
15.127.5000.4547		Fiscalização de obras e posturas	F	1500		33	90	81.354,40
15.122.8001.8328		Manutenção de recursos humanos	F	1500		31	90	347,85
15.122.8001.8428		Manutenção dos serviços administrativos	F	1500		33	90	388.565,40
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL								1.166.606,86
TOTAL ORÇAMENTO DA SEGURIDADE								0,00
TOTAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE								1.166.606,86
TOTAL DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO FISCAL								61.781.176,66
TOTAL DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE								6.316.745,96
TOTAL DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE								68.097.941,72

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO: 2023052878
INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Município
ASSUNTO: Reajuste de preços em sentido estrito. Apostilamento.

PARECER REFERENCIAL Nº 06/2023/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023 . DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE REAJUSTE POR INTERMÉDIO DE APOSTILAMENTO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. PREVISÃO DO ARTIGO 65, § 8º E ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo iniciado para atender determinação feita pelo Procurador-Geral do Município de Palmas, através do Ofício nº 146/2023/GAB/PGM, no qual foi solicitado a elaboração de parecer referencial em relação à concessão de reajuste por intermédio do instrumento de apostilamento.

2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender a Administração Pública municipal de forma célere, pela dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade, e da segurança jurídica.

3. Em síntese, é o Relatório.

II - ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

4. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

5. No âmbito da União, a possibilidade jurídica de emissão de pareceres jurídicos referenciais não encontra óbice no que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, consoante entendimento, inclusive, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário. Nesta decisão, foi informada:

“ô Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014” (grifamos)

6. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicou, no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. De seu teor, extrai-se:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão

1 - ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377/00001/1/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
1 - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
LUIS INACIO LUCENA ADAMS
RETIFICAÇÃO
Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pag. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014 .", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive na que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

7. Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. In casu, o presente parecer jurídico referencial abrangerá os processos administrativos cuja matéria envolva análise jurídica referente aos atos com o objetivo de aplicar o reajuste em sentido estrito de preços em contratos administrativos, por intermédio do apostilamento.

9. Dessa forma, sabendo que o fluxo de processos que envolve o objeto supramencionado é muito elevada, é certo dizer que a análise individualizada de cada processo administrativo que verse sobre o tema enseja excesso de demanda apta a prejudicar a rotina de trabalho desta Subprocuradoria Administrativa, haja vista que o referido setor, por força do art. 10, I da Lei municipal nº 1.956/2023², é responsável pela análise e encaminhamento das questões submetidas por todos os órgãos que compõe a Administração municipal e suas Autarquias, em qualquer área, tendo a obrigação de emitir parecer sobre atos de pessoal, procedimentos licitatórios, desapropriações na fase amigável, bem como em relação ao registro e controle dos bens patrimoniais e direito de construir em âmbito local.

10. Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

11. Uma vez presentes os requisitos prescritos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, compete ao órgão consultante proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que versa sobre pedido de apostilamento para reajuste de preços em sentido estrito, atestando e comprovando o cumprimento integral das orientações expressas neste opinativo, com check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente, previstos no Anexo I ou no Anexo II da referida portaria.

2 Art. 10. As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias:

1 - Subprocuradoria Administrativa (SUAD), responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em qualquer área, emitir parecer sobre atos de pessoal e procedimentos licitatórios, pelas desapropriações na fase amigável, bem como pelo registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir, à exceção da área fiscal e tributária;

12. Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da portaria supramencionada que determina que "O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município".

13. De efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo que, entendem-se preenchidos os requisitos da mencionada PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

14. Em todo caso, qualquer dúvida jurídica sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

15. O momento original da contratação possui um papel fundamental em qualquer contrato administrativo. O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra-se consagrado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de manutenção das "condições efetivas da proposta" vencedora na licitação ou na contratação direta. Confira-se:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

16. O instituto do equilíbrio econômico financeiro do contrato é precisamente definido pelo ilustre professor HELY LOPES MEIRELLES nos seguintes termos: "é a relação que as partes estabelecem inicialmente no contrato administrativo, entre os encargos do particular e a retribuição devida pela entidade ou órgão contratante, para a justa remuneração do seu objeto" (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, v. 11).

17. A equação formada entre os encargos e as vantagens do contrato, segundo aponta o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, é formada quando a proposta é apresentada e deve ser preservada durante toda a execução do ajuste. Para cumprir esse mandamento, foram criados instrumentos capazes de recompor a relação de igualdade estabelecida por ocasião da formulação da proposta, em caso de seu eventual rompimento.

18. Geralmente, apesar da ausência de uniformidade acerca da nomenclatura utilizada, a doutrina reconhece duas figuras destinadas à manutenção da equação econômico-financeira das avenças administrativas, quais sejam: a recomposição ou revisão dos preços, amparada pelo art. 65, II, "d" da Lei nº. 8.666/93, e o reajuste em sentido amplo, com fundamento no art. 40, XI, daquele mesmo diploma legal.

19. Dentro dessa última categoria (reajuste em sentido amplo) se inserem duas espécies: o reajuste em sentido estrito e a repactuação. Nessa linha, confira-se o teor do Acórdão nº. 1563/2004, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (...) Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

20. O reajuste em sentido estrito, portanto, consiste na alteração do valor inicialmente pactuado, através da aplicação de índices setoriais, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias. Por outro lado, a repactuação traduz a majoração do preço através da demonstração analítica da variação dos componentes de custos, a exemplo da elevação dos encargos trabalhistas nos contratos de prestação de serviços contínuos.

21. O reajuste em sentido estrito é tratado, assim, de um critério de reajuste de preços típico dos contratos em geral e de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, diferindo da repactuação, aplicável aos contratos com previsão de mão de obra exclusiva.

22. Dito isto, reitero que a presente análise versa tão somente sobre o reajuste em sentido estrito, que consiste na alteração do valor inicialmente pactuado, através da aplicação de índices setoriais, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias.

23. Sobre o tema, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (in Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. pág. 200) nos apresente a seguinte definição: "A primeira forma é o reajuste, que se caracteriza por ser uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já no momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo. Assim, diminui, sem dúvida, a álea contratual que permitiria o desequilíbrio contratual".

24. No mesmo sentido, confira-se a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª Ed. pág. 915): "O reajuste de preços e atualização monetária financeira, figuras similares, envolvem uma alteração meramente nominal dos valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação".

25. Na legislação, o reajuste decorrente da aplicação de índices específicos ou setoriais de preços ao valor do contrato administrativo é previsto pelo artigo 40, inciso XI, in fine, da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos. Confira-se:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que adoção de índices específicos ou setoriais, essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

26. Trata-se, inclusive, de cláusula necessária em todo contrato administrativo, conforme disposto no artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios da atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

27. A Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º prevê a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais de preços como critério de reajuste do valor dos contratos administrativos, desde que observada a periodicidade mínima de um ano. Confira-se:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§3º Ressalvado o disposto no §7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e, no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

28. Veja-se, inclusive, que a legislação exige o interregno mínimo de um ano. Ou seja, o reajuste não pode ser concedido antes de um ano.

29. Assim, para o primeiro reajuste, o termo inicial da contagem desse prazo é a data limite prevista para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir. Do segundo reajuste em diante, deve ser considerada a data a que o reajuste anterior tiver se referido.

30. Quanto ao índice de reajuste a ser aplicado, deve ser observado aquele indicado do próprio edital e no contrato administrativo, admitindo-se a adoção de índices gerais específicos ou setoriais.

31. Aprofundando-se no tema, destaco o entendimento da Advocacia-Geral da União acerca da escolha do índice a ser previsto da cláusula de reajuste de preços, conforme se observa do seguinte trecho do PARECER Nº 04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

23. Questão importante, nesse sentido, é saber qual índice escolher. A priori, deve ser aquele que melhor reflita os preços do objeto contratual. Não há dúvida, portanto, de que índices setoriais ou específicos são preferíveis aos índices gerais, pois enquanto estes procuram mensurar a variação de preços da economia em geral, aqueles aferem a variação de preços em um determinado setor econômico ou refletem, de maneira detalhada, a composição dos custos envolvidos na contratação.

24. Há, ainda, uma razão jurídica para a preferência por índices setoriais ou específicos. O art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 exige a priorização de índices capazes de retratar a variação efetiva do custo do objeto contratual [...].

25. Para tanto, nada melhor que admitir a adoção de índices setoriais ou específicos, pois são concebidos para, necessariamente, refletirem os custos de determinado setor da economia ou de determinado objeto, e não os preços praticados no mercado em geral.

26. Para vários objetos contratuais, contudo, não existem índices específicos ou setoriais. Nesses casos, a adoção de índice geral é, obviamente, mandatária, por absoluta impossibilidade de adoção de índice específico ou setorial e por força da Orientação Normativa AGU nº 23/2009. Nesses casos, deve-se procurar verificar qual seria o índice geral de preços que melhor estaria correlacionado com os custos do objeto contratual ou, ainda, em caráter subsidiário, verificar se existe, no mercado, algum índice geral de adoção consagrada para o objeto contratado.

27. Apenas se tecnicamente inviável a identificação do índice geral mais adequado ou consagrado pelo mercado, deverá ser adotado o IPCA/IBGE, pois, com supedâneo no art. 3º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, é o índice geral de preços oficialmente escolhido pelo Conselho Monetário Nacional para monitorar a inflação do país desde a Resolução CMN nº 2.615, de 30 de junho de 1999.

32. Dessa forma, no momento do reajuste, o órgão assessorado deve conferir o índice que constou no edital e no contrato, pois ele é o que deverá nortear os cálculos necessários à determinação do valor atualizado do contrato.

33. Superada essa questão, cumpre acrescentar que o reajuste de preços, por consistir na aplicação de cláusula prevista no próprio contrato e/ou edital, atrai, quando não coincidir com o a prorrogação de vigência, a aplicação do art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, que determina a sua realização por simples apostila, dispensando a realização de termo aditivo. Confira-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

34. O Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em seu Manual de Gestão de Contratos³, diferencia Termo Aditivo e Termo de Apostilamento do seguinte modo:

(...) 2.2 - Termo Aditivo

Termo Aditivo é o instrumento utilizado para formalizar as modificações nos contratos administrativos, previstas em lei, tais como acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações de prazos, prorrogação do contrato, além de outras.

2.3 - Termo de Apostilamento

Termo de Apostilamento é o registro administrativo que pode ser feito no termo de contrato, ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página do contrato, ou ainda pode ser efetuado por meio de juntada de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis.

O registro por termo de apostilamento pode ser utilizado nos seguintes casos:

- Variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato;
 - compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;
 - empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do seu valor corrigido.
- (...)

35. Nesse sentido, verifica-se que o reajuste de preços é medida plenamente amparada pelo art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, pois as alterações de valor contratual, no intuito de reajustamento, não são hipóteses de alteração de cláusulas, mas de simples cálculo. Assim, é recomendável a adoção do reajuste de preços por meio de termo de apostilamento, dispensando-se a realização de termo aditivo para tanto, desde que não coincida com o pedido de prorrogação de vigência ou aditivação de valor.

36. Consequentemente, a análise do ato de apostilamento sequer dependeria de manifestação obrigatória da Procuradoria, vez que, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, somente as minutas de editais de licitações, contratos, acordos, convênios ou ajustes deverão ser aprovadas. Veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

37. A propósito, cumpre destacar os seguintes Pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) pela ausência de obrigatoriedade de parecer prévio da assessoria jurídica em caso de apostilamento para realizar reajuste de preços em sentido estrito: Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 782/2010, Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 1137/2010, PARECER Nº 04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e PARECER REFERENCIAL n. 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU.

38. Por outro lado, nada impede que Administração Pública remeta consulta fundamentada à Procuradoria com questionamento estritamente jurídico sobre o reajuste a ser realizado por apostilamento.

39. No que diz respeito a viabilidade de concessão de ofício pela Administração Pública, transcrevo entendimento da Advocacia-Geral da União, exarado no PARECER n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DIREITO AO REAJUSTE CONTRATUAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO.

I. A manutenção da cláusula econômico-financeira inicialmente estabelecida com a aceitação da proposta pela Administração constitui direito do contratado garantido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI).

II. Este direito foi regulamentado pela lei de licitações, Lei nº 8.666/93, que previu instrumentos para recompor o eventual desequilíbrio. Dentre eles está o reajuste (art. 40, inc. XI e art. 55, inc. III), que se caracteriza pela atualização do valor contratual conforme índice estabelecido contratualmente.

III. Assim, após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

IV. No Acórdão nº 1.827/2008-Plenário, o TCU, diante de uma hipótese de repactuação, analisou a aplicabilidade do instituto da preclusão aos contratos administrativos, e lecionou que "há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado."

V. Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente.

VI. Exceção existe na hipótese em que as partes, com previsão expressa no edital e no contrato, acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste. É neste caso específico seria possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas.

VII. Visando tutelar a análise da vantajosidade para a prorrogação contratual (art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93), caso tenha transcorrido o prazo para o reajuste sem a sua concessão, e chegado o momento da prorrogação contratual, quando, então, será o valor não reajustado que será parâmetro para a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, recomenda-se a negociação, com a contratada, para que esta abduque do reajuste, mantendo a vantajosidade necessária para garantir a prorrogação contratual." (Grifou-se.)

40. No mesmo sentido, o TCU já decidiu:

O reajustamento de preços (...) consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente inclusive de pleito do interessado' (Decisão nº 235/2002, Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler. Processo TC 000.727/2000-2, DOU de 11.04.02)

41. Assim, em regra, haverá a possibilidade da Administração conceder o reajuste de ofício, com a ressalva das hipóteses em que, com previsão expressa no edital e no contrato, as partes acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste.

³ Disponível em: http://www.tce.to.gov.br/sitio.php?aplic=controleinterno/docs/Manual_Gestao_Contrato.pdf. Acesso em: 26/04/2019.

42. Desta feita, deve a Pasta interessada verificar a cláusula editalícia e contratual. Caso esteja prevista a necessidade de requerimento do contratado, não deve a Administração conceder de ofício.

43. Quanto as questões de natureza financeira e orçamentária, cumpre destacar que o reajuste de preços, por determinar o acréscimo de uma despesa para a Administração Pública, exige a emissão prévia do empenho. Nesse sentido, a redação do artigo 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

44. É dizer: não basta a mera comprovação de disponibilidade orçamentária, mas a efetiva disponibilidade dos recursos orçamentários por ocasião da celebração do contrato administrativo, o que exige a emissão da nota de empenho.

45. No âmbito deste Município, o §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº 1.031/15 faz exigência expressa no mesmo sentido, ao consignar como cláusula obrigatória dos contratos administrativos informações acerca da "classificação programática e econômica da despesa, bem como o número e data da Nota de empenho".

46. Assim, como requisito para a formalização do reajustamento de preços, deve estar demonstrada a existência de empenho de quantia suficiente para adimplir o valor estimado para a execução do contrato com valores reajustados no presente exercício financeiro.

47. Afinal e objetivamente, tem-se que a formalização do reajustamento de preços em sentido estrito, que visa readequar os valores contratuais em razão da variação dos custos decorrentes dos efeitos inflacionários, deve observar os seguintes requisitos:

- a) a exigência de previsão no edital e/ou no contrato;
- a.1) Caso esteja prevista a necessidade de requerimento do contratado, não deve a Administração conceder de ofício.
- b) a observância do interregno mínimo de um ano entre a data da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, e a data da aplicação do reajuste;
- c) cálculo do reajuste amparado em índice geral, específico ou setorial previsto no edital e no contrato administrativo;
- d) justificativa do ordenador de despesas;
- e) celebração por simples apostilamento;
- f) prévio empenho da despesa criada pelo reajustamento de preço.

48. Demais disso, cumpre observar que se tiver ocorrido a prorrogação do contrato sem pedido/concessão de reajuste ou sem ressalva neste sentido, terá havido preclusão lógica deste pedido, porquanto a solicitação posterior à prorrogação vulneraria o juízo de vantajosidade realizado quando celebração do aditivo de prazo.

49. Por fim, recomenda-se que a Pasta verifique se a execução do contrato não está atrasada por culpa do contratado. Assim, é necessário se verificar se o cronograma físico-financeiro não fora comprometido por uma falta do particular. Não pode o particular se beneficiar de um reajuste se foi ele que tenha ocasionado ao atraso à execução do Contrato Administrativo, consoante entendimentos do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO TCU Nº 3.443/2012-PLENÁRIO

Voto

(...)

Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/938. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

ACÓRDÃO TCU Nº 1.829/2007-PLENÁRIO

Voto

(...)

Se o prazo original fosse cumprido pela empresa contratada, não haveria falar em reajustamento de valores. A justificativa apresentada pela empresa pode, em tese, afastar a apenação prevista na cláusula oitava do instrumento de contrato, mas não possui o condão de obrigar a Chesf a arcar com esse reajuste. Assim, remanesce o pagamento injustificado de reajustamento de preço, motivo por que acolho a proposta de formação de apartado de tomada de contas especial, com o intuito de citar os responsáveis para que recolham o valor devido ou apresentem alegações de defesa, na forma discriminada pela Unidade Técnica no relatório precedente.

IV – CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, conclui-se que a formalização do reajustamento de preços em sentido estrito, que visa readequar os valores contratuais em razão da variação dos custos decorrentes dos efeitos inflacionários, deve observar os seguintes requisitos:

- a) a exigência de previsão no edital e/ou no contrato;
- a.1) Caso esteja prevista a necessidade de requerimento do contratado, não deve a Administração conceder de ofício.
- b) a observância do interregno mínimo de um ano entre a data da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, e a data da aplicação do reajuste;
- c) cálculo do reajuste amparado em índice geral, específico ou setorial previsto no edital e no contrato administrativo;
- d) justificativa do ordenador de despesas;
- e) celebração por simples apostilamento;
- f) prévio empenho da despesa criada pelo reajustamento de preço.

51. Salienta-se, por fim, que se tiver ocorrido a prorrogação do contrato sem pedido/concessão de reajuste ou sem ressalva neste sentido, terá havido preclusão lógica deste pedido, porquanto a solicitação posterior à prorrogação vulneraria o juízo de vantajosidade realizado quando celebração do aditivo de prazo.

52. Por fim, recomenda-se que a Pasta verifique se a execução do contrato não está atrasada por culpa do contratado. Assim, é necessário se verificar se o cronograma físico-financeiro não fora comprometido por uma falta do particular. Não pode o particular se beneficiar de um reajuste se foi ele que tenha ocasionado ao atraso à execução do Contrato Administrativo (ACÓRDÃO TCU Nº 3.443/2012-PLENÁRIO).

- 53. É o Parecer.
- 54. À consideração superior.
- 55. Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Palmas, 01 de setembro de 2023.

ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ
Procuradora Municipal
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B

GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK
Procuradora Municipal
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B

PAULO HENRIQUE GOMES MENDES
Procurador Municipal
Mat. 413041257 | OAB/TO 10.452

TAIZE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Municipal
Mat. 413033186 | OAB/TO 9900-A

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR
Procurador Municipal
Mat. 413046515 | OAB/TO 11.365-B

ARNALD PEREIRA BRAGA
Procurador Municipal
Mat. 413033128 | OAB/TO 8560-B

CHECKLIST – REAJUSTE

ITEM	CONDIÇÕES A SEREM VERIFICADAS	SIM/NÃO	fls. do Processo
1	Foi certificado que a presente pretensão versa apenas sobre a concessão do reajuste em sentido estrito, nos contratos em geral, com exceção das hipóteses de repactuação, aplicável aos casos de contrato com dedicação exclusiva de mão de obra, firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no artigo 40, XI, art. 65, §8º, ambos da Lei nº 8.666/93?		
2	Consta nos autos o contrato principal e os eventuais termos aditivos precedentes, devidamente aprovados e publicados, com a demonstração do cumprimento de eventuais ressalvas feitas nas manifestações anteriores?		
3	Consta nos autos o extrato da publicação no Diário Oficial do contrato e de eventuais termos aditivos anteriores (art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93)?		
4	O contrato foi firmado por prazo igual ou superior a um ano?		
5	Existe a previsão do critério de reajuste em cláusula do contrato, com a definição do índice?		
5.1	No caso de previsão contratual com exigência de requerimento da contratada, houve a solicitação do reajuste?		
5.1.1	A solicitação do reajuste, quando exigida contratualmente, fora feita antes da incidência de qualquer causa preclusiva?		
6	Consta dos autos manifestação do fiscal do contrato atestando que a execução do contrato está de acordo com o cronograma contratual?		
7	Transcorreu um ano da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, conforme definido no contrato, ou, para os reajustes subsequentes, 01 (um) ano após o fato gerador que deu ensejo ao último reajuste?		
8	Fora acostado aos autos a manifestação técnica que fundamente os cálculos do reajuste, devidamente atestada por servidor responsável?		
9	Consta dos autos justificativa formal e autorização para o apostilamento contratual pretendido, subscrito pela Autoridade competente, contendo avaliação de atendimento de todos os pressupostos enumerados no presente parecer referencial?		
10	Fora acostada aos autos a nota de empenho referente à diferença financeira decorrente do incremento do valor contratual?		
11	Consta dos autos, devidamente preenchido e assinado o "ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL E UTILIZAÇÃO DA MINUTA-PADRÃO", previsto no ANEXO I À PORTARIA GAB/PGM/Nº 22 DE 30 JUNHO DE 2023?		
12	Consta dos autos, devidamente preenchido e assinado o "ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL" previsto no ANEXO II À PORTARIA GAB/PGM/Nº DE 22 JUNHO DE 2023?		
13	O órgão ou entidade interessada está ciente de que para fins de eficácia do apostilamento, deve ser providenciada a sua publicação resumida na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tal como determina o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993?		

Data:
Nome por extenso:
Cargo do servidor responsável pela conferência:
Matrícula Funcional:

